

servidor, que deverá ser dispensado por seu superior hierárquico, sem prejuízo de sua remuneração, pelo tempo que for necessário.

Art. 50. A Comissão de Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar deverá reunir-se em local isolado, sendo permitida somente a presença dos seus membros, dos indiciados, testemunhas ou de profissionais com prerrogativas.

Art. 51. Compete ao Presidente da Comissão de Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar:

I - proceder à instalação e ao encerramento dos trabalhos da Comissão;

II - designar o servidor que desempenhará a função de secretário;

III - presidir e dirigir os trabalhos da Comissão;

IV - fixar os prazos e os horários, obedecidos os prazos previstos em lei;

V - assegurar ao indiciado o exercício de todos os direitos e a fruição de todos os prazos legais;

VI - qualificar e inquirir indiciados, vítimas e testemunhas, reduzindo a termo suas declarações;

VII - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e demais atos necessários ao bom desempenho da Comissão;

VIII - autorizar ou denegar provas requeridas, quando manifestamente protelatórias;

IX - deliberar sobre os casos omissos, tomar decisões de emergência, requerer a ampliação do prazo para a conclusão, sempre efetuando a justificativa por escrito, dirigida ao Corregedor; e

X - garantir o sigilo das declarações.

Parágrafo único. Da denegação prevista no inciso VIII deste artigo, caberá pedido de reconsideração, a ser interposto no prazo de 3 (três) dias, contado da data de cientificação da decisão, dirigido ao Presidente da Comissão e, de seu não acolhimento, caberá recurso ao Corregedor, no mesmo prazo, ambos sem efeito suspensivo do trâmite processual.

Art. 52. Compete ao Secretário da Comissão de Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar:

I - zelar pelo atendimento das determinações do Presidente;

II - organizar o material necessário, lavrar termos e compor os autos;

III - manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos e papéis da Comissão;

IV - expedir e encaminhar expedientes;

V - participar de diligências e vistorias;

VI - assinar, com os demais membros, os documentos necessários;

VII - numerar e visar as páginas dos autos do procedimento;

VIII - organizar e providenciar os atos suplementares necessários, como citação, notificação, intimação, ofícios e outras medidas cabíveis;

IX - assessorar os trabalhos gerais da Comissão; e

X - garantir o sigilo das declarações.

Art. 53. Compete aos membros da Comissão de Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar:

I - assessorar os trabalhos gerais da Comissão;

II - diligenciar na busca da verdade real;

III - sugerir medidas no interesse da Comissão;

IV - auxiliar o Presidente na condução de todos os trabalhos de inquirição, vistorias, perícias e outros;

V - zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;

VI - garantir o sigilo das declarações;

VII - assinar, com os demais membros, os documentos necessários; e

VIII - substituir o Presidente ou o Secretário, quando designado.

## CAPÍTULO VI DA SINDICÂNCIA

Art. 54. As irregularidades e as infrações funcionais serão apuradas por meio de Sindicância, quando os dados forem insuficientes para sua determinação ou para apontarem o servidor faltoso ou, sendo este determinado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Art. 55. A Sindicância deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da instalação da Comissão, podendo ser prorrogado por igual período, por solicitação do Presidente da Comissão dirigida ao Corregedor.

Art. 56. O membro da Comissão de Sindicância atuará em tempo integral, ficando dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório final, devendo efetuar diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, ouvido, preliminarmente, o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

Art. 57. Cabe à Comissão de Sindicância apresentar relatório com suas conclusões, indicando, se possível, o provável responsável, qual a irregularidade ou a transgressão praticada e o seu enquadramento nas disposições legais que regem a matéria.

Art. 58. Caso a Sindicância conclua pela culpabilidade do servidor, será este notificado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 59. O Corregedor, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruírem o processo, apresentará proposição,

ao Presidente do TCM-PA, alternativa ou cumulativamente, de arquivamento do processo, de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, de abertura de Termo Circunstanciado Administrativo - TCA, de aplicação da penalidade cabível ou de instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

## CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD

Art. 60. O Processo Administrativo Disciplinar será utilizado para apuração de irregularidades e infrações funcionais, quando a gravidade da ação ou da omissão torne o autor passível das penas disciplinares de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou ainda, quando na Sindicância, ficar comprovada a ocorrência de irregularidade ou de falta funcional grave, mesmo sem indicação de autoria.

Art. 61. O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão Processante;

II - PAD propriamente dito, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Art. 62. O Processo Administrativo Disciplinar observará os princípios do devido processo legal, do formalismo moderado, bem como do contraditório, assegurada a ampla defesa, com a utilização dos meios e dos recursos admitidos em Direito.

Art. 63. A Comissão Processante instalará os respectivos trabalhos dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que for publicada a designação de seus membros, e o concluirá no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma vez, por igual período, mediante autorização do Corregedor.

Parágrafo único. Sempre que necessário, com a anuência do Corregedor, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do parecer conclusivo.

Art. 64. O ato de instauração indicará o nome, cargo, emprego ou função, e a matrícula do servidor implicado, bem como declinará as faltas ou irregularidades que lhe forem imputadas.

Art. 65. As notificações e demais comunicações relativas a atos processuais poderão ser procedidas mediante intimação do procurador do servidor, legalmente constituído e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de correspondência eletrônica ou física, com prova de seu recebimento e acompanhada de cópias de documentos que lhe permitam tomar conhecimento do conteúdo do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Será dada ciência à chefia imediata do servidor dos termos da citação.

Art. 66. Apreciação a defesa, a Comissão Processante apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, parecer conclusivo minucioso ao Corregedor, com resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão Processante indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes presentes no caso concreto.

§ 2º. O processo disciplinar, com o parecer da Comissão Processante, será remetido ao Corregedor.

Art. 67. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, o Corregedor examinará a regularidade do processo e encaminhará os autos para a Presidência proferir a sua decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Reconhecida pela Comissão Processante a inocência do servidor, o Presidente do Tribunal determinará o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 68. Quando o relatório da Comissão Processante contrariar as provas dos autos, o Presidente do Tribunal, motivadamente, poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 69. Verificada a ocorrência de vício insanável, o Corregedor ou o Presidente do Tribunal declararão a nulidade, total ou parcial, e ordenarão, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 70. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público Estadual para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 71. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 72. É assegurado ao servidor o direito de interposição de pedido de reconsideração contra a sanção aplicada, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, dirigido ao Corregedor, que exercerá o respectivo juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Presidente do TCM-PA,

para decisão.

§ 1º. Recebido o pedido de reconsideração, o Presidente do TCM-PA decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, como última instância administrativa, do indeferimento do pedido de reconsideração, ao Tribunal Pleno, que o julgará no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 73. Julgado procedente o recurso, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Art. 74. Após o trânsito em julgado da decisão, a penalidade será aplicada e anotada no registro funcional do servidor ou em documento equivalente.

Parágrafo único. É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo denunciado ou, devidamente justificada, por autoridade pública, para instrução de processo.

## Seção I

### Da instituição e regulamentação da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar

Art. 75. A Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares será regida, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pela presente Resolução.

Art. 76. A Comissão Permanente constitui função administrativa da estrutura organizacional do TCM-PA, destinada a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 77. A Comissão Permanente é composta por 9 (nove) Auditores Públicos Externos, dentre os quais, pelo menos 3 (três) Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, e 3 (três) Oficiais de Controle Externo, com formação superior, designados pelo Presidente do Tribunal por meio de Portaria.

Parágrafo único. Não poderá integrar a Comissão Permanente o servidor que:

I - estiver respondendo a Sindicância ou a Processo Administrativo Disciplinar;

II - estiver cumprindo o estágio probatório.

Art. 78. A portaria de nomeação da Comissão Permanente será atualizada quando ocorrer a extinção do mandato de qualquer um de seus membros.

Art. 79. O mandato dos membros da Comissão Permanente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por um só período, sendo possível o retorno à comissão após o interstício mínimo de 2 (dois) anos de afastamento.

§ 1º. A extinção do mandato ocorrerá com a renúncia, desvio disciplinar ou ético, exoneração, aposentadoria ou outro motivo que, por sua natureza, torne impossível ou incompatível o exercício da função.

§ 2º. O integrante da Comissão Permanente será excluído dos sorteios subsequentes enquanto não concluídos os trabalhos da Comissão de Sindicância ou da Comissão Processante de que estiver participando, exceto quando não houver número suficiente de membros da Comissão Permanente habilitados para o sorteio.

§ 3º. O Corregedor, de forma excepcional e devidamente justificada, poderá solicitar ao Presidente do TCM-PA a designação de membro que não pertença à Comissão Permanente, para participação em Comissão de Sindicância ou em Comissão Processante.

§ 4º. Continuam sob a competência dos membros da Comissão Permanente os procedimentos a eles distribuídos, ainda que tenha se encerrado o mandato de que trata o caput deste artigo.

Art. 80. É da competência dos membros da Comissão Permanente, quando no exercício das suas atribuições:

I - promover Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, instaurados para apuração de irregularidades ou infrações funcionais;

II - analisar e informar nos processos referidos no inciso I deste artigo e em demais documentos submetidos à apreciação ou à decisão das autoridades superiores;

III - propor recomendações visando à melhoria dos Processos de Sindicância e dos Processos Administrativo Disciplinares, no âmbito das unidades administrativas do TCM-PA.

Art. 81. Os membros da Comissão de Sindicâncias e de Processos Administrativos Disciplinares exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração do TCM-PA.

§ 1º. O servidor integrante da Comissão de Sindicância não participará do Processo Administrativo Disciplinar correlato.

§ 2º. São deveres dos integrantes da Comissão de Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar a discricção e o sigilo sobre temas e documentos que lhes forem submetidos em razão do exercício da sua função, sob pena de responsabilidade administrativa.